

## DIREITO DE RESPOSTA

Em matéria veiculada na data de hoje (19/12/2023) sob o link <https://jornaldolitoral.com/index.php/2023/12/19/tato-aguilar-tem-contas-de-2017-rejeitadas-e-pode-ficar-inelegivel/>, com o seguinte título INVERÍDICO “Tato Aguilar tem contas de 2017 rejeitadas e pode ficar inelegível” cabe a este parlamentar o Direito de Resposta.

Dizeres como “...pode ficar inelegível e não poder disputar eleições em 2024”/”Se a decisão for mantida e o processo transitar em julgado no TCE, o vereador Tato Aguilar ficará inelegível e impedido de disputar sua reeleição no ano que vem, o que seria um duro golpe no projeto político da família Aguilar, já que o irmão Aguilar Júnior também deixará o comando da prefeitura do município no próximo ano, e podem ficar sem nenhum representante com mandato a partir de 2025”, beiram a má-fé do veículo “JORNAL DO LITORAL”, visto que a matéria está dotada de desconhecimento fático e com interpretação sem o devido conhecimento técnico.

Sendo que a informação inqualificada e disciplinadora de inverdades merece repressão e correção imediata, passo a dissertar sobre o tema, para conhecimento do autor, imprensa escrita e falada, bem como de toda a população, esta última que não pode ser enganada ou ludibriada pelos nossos meios de comunicação.

A Lei de Inelegibilidade estabelece, com base no artigo 14 da Constituição Federal, as hipóteses que geram o impedimento ao eleitor de se eleger.

É cónito que a lei em menção visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta e indireta.

Por este ângulo o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), define serem inelegíveis para qualquer cargo:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. **(grifo nosso)**

Ocorre que não é toda rejeição de contas que resulta contiguamente na inelegibilidade do candidato. Máxime ao ser afastada a existência de dolo, um elemento imprescindível para configuração da causa de inelegibilidade.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, "nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 10, inciso 1, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: I) decisão do órgão competente; II) decisão irrecurável no âmbito administrativo; III) desaprovação devido a irregularidade insanável; **IV) irregularidade que configure ato doloso, de improbidade administrativa**; V) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; VI) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário." (AgR-REspe nº 3213-731PR, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.11.2016). **(grifo nosso)**

É relevante considerar, a propósito, que o § 6.º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinada a casos de **dolo ou culpa**. Ou seja, faz-se necessário analisar e provar o **elemento subjetivo** da culpa ou do dolo.

Sendo assim, é de meu entendimento que o dolo consiste na vontade consciente do agente em realizar a sua conduta em contrariedade a uma vedação normativa. Em outro plano, o penal, a doutrina o divide em dolo direto, quando a vontade do agente **é dirigida à realização do fato típico**, e o dolo eventual, que se dá nas hipóteses em que **o agente não almeja diretamente a**

**realização do tipo, mas tem consciência de que a sua conduta pode ser qualificada, assumindo, de tal forma, os riscos da produção do resultado.**

Por essa razão, não se deve confundir a mera ilicitude da conduta do agente público, **pois não constitui automaticamente um ato de improbidade administrativa, assim como a reprovação de contas não gera inelegibilidade automática.**

Da mesma forma, é cristalizada a interpretação de que "nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade do ad. 11, 1, g, da LC 64/90", no entendimento do Min. João Otávio de Noronha:

"à Justiça. Eleitoral verificará a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública" (AgR-RO nº 1216-76/SP, Rei. Mm. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.11.2014).

A conduta precisa se enquadrar em um dos tipos normativos arrolados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.492/92. Vale menção o art. 10, no que lhe concerne, prevê como núcleo do tipo as ações ou omissões, dolosas ou culposas, que ocasionem "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades" objeto da Lei de Improbidade

É preciso verificar elementos mínimos que revelem o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, **pois não havendo comprovação da má-fé do gestor público, não se há de falar em crime, ou inelegibilidade automática por rejeição de contas.**

Sendo assim, para fins de verificação da incidência ou não de causa de inelegibilidade, faz-se necessária a análise dos demais requisitos previstos no artigo 11, inciso 1, alínea g, da Lei Complementar 64/90, qual seja, a existência de irregularidade insanável **que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

Durante algum tempo, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a análise do que configuraria irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa implicaria “juízo em tese”. Porém, esse nexos foi superado, visto o TSE assim como os demais Tribunais Superiores pacificaram que não se deve confundir a mera ilicitude da conduta do agente público, pois não constitui automaticamente um ato de improbidade administrativa, assim como a reprovação de contas não gera inelegibilidade automática.

Na visão de Guimarães (2022), O dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na nova lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Insta salientar que tais alterações na nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) foram realizadas com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao gestor público, diminuindo os espaços de subjetividades das autoridades fiscalizatórias e encarregadas da aplicação da Lei, como por exemplo o Poder Judiciário e o Ministério Público.

No caso em tela as contas foram reprovadas sem dolo e apenas recomendações, desta forma, ressalto, **NÃO PASSÍVEIS DE INELEGIBILIDADE**, requerendo assim, por direito e veracidade das informações transmitidas pela imprensa, que tal alegação seja **RETIFICADA**.

No que concerne aos apontamentos, vale frisar que em virtude dos apontamentos, este Presidente procedeu diversas recomendações do TCESP como por exemplo, numeração nas páginas dos processos, pesquisas prévias de preços ou coleta de orçamentos, variedade de empresas nos convites de preços;; cláusula nos editais de convite; especificações detalhadas no memorial descritivo e na planilha de preços em certames, horas extras dos servidores, gastos com combustíveis, relatório minucioso de viagens com descrição de quilometragem e destino, teto constitucional de remuneração, dentre outros.

No tocante a multa no valor de 400 UFESP's, declaro que já fora recolhida e juntada aos autos, não estando este Presidente, pendente de nenhuma de suas obrigações.

Como possível vislumbrar no julgado, o intuito da multa não se referiu ao dolo, visto que este **NÃO ESTÁ PRESENTE**, mas sim, as recomendações e determinações do TCESP, qual seja:

“Por fim, e diante do expressivo rol de falhas verificado, torna-se imperativo o registro de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES à Origem...”

Esta Presidência preza pela transparência, legalidade e obediência integral ao artigo 37 de nossa Constituição Federal, estando aberto para questionamentos, desde que os mesmos sejam disponibilizados em tempo hábil para resposta, o que não aconteceu na matéria originária desta resposta, sendo medida de inteira justiça a retificação da matéria e a retratação nos mesmos moldes da matéria disponibilizada no link citado no início desta resposta.

No mais, estou a disposição para demais esclarecimentos e justificativas.

Renovo meus protestos de estima e elevada consideração.

Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2023.

**RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR**

Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba